

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**MARCOS ALVES DA SILVA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico no direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

# ENSINO DO DIREITO DE FAMÍLIA POR MEIO DA MÚSICA

## TEACHING FAMILY LAW THROUGH MUSIC

**Bárbara Jordana Da Silveira Soares <sup>1</sup>**  
**Frederico de Andrade Gabrich <sup>2</sup>**  
**Luiza Machado Farhat Benedito <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Com fundamento no método hipotético-dedutivo e considerando a Resolução n. 5/2018 do MEC como marco teórico, este artigo objetiva demonstrar como é possível o ensino jurídico inovador, transdisciplinar e ativista do direito de famílias, por intermédio da música.

**Palavras-chave:** Direito, Metodologia de ensino, Inovação, Transdisciplinaridade, Música

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Based on the hypothetical-deductive method and considering Resolution no. 5/2018 of MEC as a theoretical framework, this article aims to demonstrate how innovative, transdisciplinary and activist family law legal education is possible through music.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Teaching, Teaching methodology, Innovation, Transdisciplinarity, Music

---

<sup>1</sup> Advogada. Bacharel em Direito pela Unifem. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela FPL Educacional. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Associação dos Advogados de São Paulo.

<sup>2</sup> Doutor, mestre e especialista em Direito Empresarial/Comercial pela UFMG. Professor Adjunto da Universidade FUMEC. Consultor de inovação e estrategista jurídico.

<sup>3</sup> Mestra em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Especialista em Mediação (ICFML e OAB-MG). Professora de Direito de Família e Sucessões do Grupo ÂNIMA (FASEH). Advogada.

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano está em constante evolução e o ensino deve acompanhar tal transformação por meio de aprendizagem. No caso específico do ensino jurídico, a evolução das metodologias de ensino e de aprendizagem decorrem da evolução da humanidade, mas também é imperativo estabelecido pelo Ministério da Educação – MEC, sobretudo por meio da Resolução n. 05/2018, que determina que o ensino jurídico contemporâneo precisa adotar métodos ativos, ser inovador, bem como inter, multi e transdisciplinar. O grande problema que se apresenta para vários professores de Direito é *como* implementar essa nova realidade nas aulas dos cursos jurídicos, com respeito os cronogramas preestabelecidos.

A arte, que atinge várias pessoas de maneira positiva e pode ser transmitida de várias formas, como, por exemplo, pela música, pode ser uma resposta possível para esse problema. De fato, a evolução social traz consigo a necessidade de profissionais que atuem de maneira eficaz e humanitária, e que sejam capazes de garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos com base em uma formação sólida não somente calcada no ensino dogmático, mas, principalmente, na participação efetiva em busca de soluções que acompanhem as novas necessidades sociais.

A aprendizagem é fruto da interatividade, da comunicação, e esses atos comunicativos devem prender a atenção do destinatário. Assim, o ensino deve ser otimizado, aprimorado, com o objetivo de facilitar a aprendizagem e despertar a vontade de adquirir, cada vez mais, conhecimento.

Nessa perspectiva, a música é uma das ferramenta mais versáteis para o ensino do Direito e, cada vez mais, os educadores tem adotado tal método para facilitar a cognição dos postulados jurídicos. Este artigo tem como objetivo principal descrever o ensino do Direito por meio da música com fundamento no método zetético e visa também demonstrar que a música é um meio capaz de tornar o processo de aprendizagem jurídica mais atrativo e eficaz.

Realmente, o ensino do Direito não pode atualmente ocorrer apenas de maneira dogmática e monológica. Os alunos contemporâneos precisam, cada vez mais, ser preparados para saber analisar, pensar, interpretar (sistemática e teleologicamente) e agir. E isso será cada vez mais possível, por meio de meio do método construtivista (que correlaciona o objeto de estudo com a realidade de quem ensina e aprende) e de metodologias que favoreçam o ativismo discente, a inovação e o equilíbrio entre razão e emoção.

Nas últimas décadas, de todos as disciplinas do curso de Direito, uma das que mais

sofreu modificações na sua base conceptiva, sem dúvida, foi o Direito de Família. E isso ocorreu devido ao surgimento dos “novos” modelos de famílias, além, principalmente, do novo fundamento das bases familiares: os laços de afeto. Além disso, os grupos sociais que antes sofriam inúmeras discriminações, tais como, negros, mulheres e homossexuais, passaram a ter maior participação não somente no mercado de trabalho, mas na sociedade e nas instituições de ensino, o que resultou em uma maior representatividade no cenário atual. No entanto, a legislação nacional não acompanhou a evolução social ocorrida nos modelos familiares, o que resultou em inúmeras lacunas legislativas, superadas pela evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Diante disso, no âmbito específico do ensino do Direito das Famílias, cabe às instituições de ensino superior não somente analisarem as soluções construídas para essas lacunas, como, também, buscarem métodos e metodologias de ensino que possibilitem aos alunos o contato direto com a atual realidade social para, que eles possam encontrar e construir, a partir do aprendizado participativo, sempre as melhores soluções para atender aos anseios e a evolução da sociedade contemporânea.

O ensino jurídico deve buscar todos os meios e métodos capazes de efetivar os direitos fundamentais e formar profissionais que almejem atuar buscando a concretização dos Princípios da igualdade, solidariedade e dignidade humana. As metodologias de ensino capazes de promover a participação dos alunos e apresentar os temas de maneira humanística, racional, mas também emocional e artística, podem representar o primeiro passo para a formação de profissionais que regerão os seus atos pela responsabilidade social e sempre em busca de um acesso universal e solidário à justiça, para que ocorra a efetiva superação das contradições e diferenças há tanto tempo existentes no País.

Por tudo isso, com fundamento no método hipotético-dedutivo e considerando a Resolução n. 5/2018 do MEC como marco teórico, este artigo objetiva demonstrar como é possível o ensino jurídico ser inovador, transdisciplinar e ativista, por intermédio da música.

## **2. A EVOLUÇÃO NO ENSINO DO DIREITO**

Há tempos as instituições de ensino jurídico adotam uma visão marcadamente tecnicista de ensino e aprendizagem. Entretanto, a Resolução n. 05/2018 do MEC, veio explicitar uma nova realidade: o velho método instrutivista e dogmático não pode mais prevalecer como a única forma de ensinar Direito nos cursos de graduação. Mais: os professores precisam conhecer e aplicar metodologias ativas, inovadoras e transdisciplinares de ensino e de

aprendizagem. O ensino jurídico pautado no dogmatismo teórico e legalista destoa completamente do dinamismo da realidade vivenciada por todos, especialmente no âmbito do Direito de família – um dos ramos que mais apresentou evoluções nas últimas décadas.

Não há mais espaço para o ensino restrito às leis e ao estudo de posicionamentos jurisprudenciais “inquestionáveis”, pois o conhecimento deve se renovar constantemente na medida da evolução social, assim como os métodos e metodologias por meio das quais ele é repassado, analisado, discutido, interpretado, aplicado. Para que isso ocorra, é necessário “repensar o Direito”, os cursos jurídicos, o trabalho dos professores, a atuação dos alunos, os cronogramas, a organização das instituições de ensino. Tudo isso precisa ser estrategicamente revisto, estruturado, aplicado, para que o processo de formação dos alunos seja cada vez mais significativo e conectado com as necessidades atuais e futuras da sociedade.

Nesse sentido, segundo Mônica Sette Lpoes:

O ensino jurídico, em sua versão estrita, ou seja, naquela destinada à formação de profissionais, deve considerar a questão epistemológica – a necessidade de dispersão do conhecimento – como um dado essencial. A perspectiva há de ser a ativa, porque o direito acontece na dinâmica. Não há um lugar estanque de realização meramente conceitual. Todo o processo de adesão ou de aplicação na experiência jurídica é diferido na extensão do tempo, muitas vezes para além de qualquer controle formal. Entender qualquer questão do direito como um ponto isolado ou estagnado implica a perda de sua dimensão real que é intercalada com fatores variados que interferem agudamente na realização de seus objetivos. O conceito sempre se move. Apenas para exemplificar pode-se afirmar que os que dizem que a aceitação da norma é uma questão não-jurídica, não sabem o que é despachar mais de duzentos processos de execução por dia. Cada um deles representa uma perspectiva de não aceitação do direito. A ideia de que aplicar a sanção é uma consequência automática do descumprimento da norma só funciona na concepção de quem não se compromete com os tormentos e as delícias da vida real. (LOPES, 2008, p.269).

No plano jurídico, o ensino de uma perspectiva estratégica, inovadora e conectada com a vida real das pessoas, também pressupõe reconhecer o Direito. Constituir um conjunto de normas, estabelecidas pelas mais diversas fontes no ordenamento jurídico, para permitir que os objetivos das pessoas sejam alcançados com a maior eficiência possível, preferencialmente sem conflitos e sem processos judiciais. (GABRICH, 2010).

Verifica-se a necessidade de interação entre o conhecimento jurídico e a realidade atual e isso só ocorrerá pelo ensino que apresente a aplicação do Direito na resolução das demandas sociais. Além disso, novas metodologias de ensino (e/ou a renovação das antigas) são essenciais para acabar com a visão reducionista do ensino jurídico atual que vê os alunos apenas como receptáculos de informações positivadas pelo Estado. Nesse sentido:

A memorização mecânica do perfil do objeto não é aprendizado verdadeiro do objeto ou do conteúdo. Neste caso, o aprendiz funciona muito mais como paciente da transferência do objeto ou do conteúdo do que como sujeito crítico, epistemologicamente curioso, que constrói o conhecimento do objeto ou participa de sua construção. (FREIRE, 2015, p. 67).

Pelo exposto, verifica-se que a simples apresentação de normas, jurisprudências e correntes doutrinárias é incapaz de proporcionar a participação ativa do corpo discente na aprendizagem jurídica. Isso também não garante o cumprimento de todo o disposto na Resolução n. 05/2018 do MEC. São necessários métodos e metodologias através das quais os alunos desenvolvam realmente a consciência reflexiva sobre as disciplinas e formem as suas próprias opiniões e soluções para os problemas complexos da humanidade.

As novas metodologias de ensino surgem com base na necessidade de formação de profissionais do Direito capazes de atender às novas demandas, frutos da transformação social. Para se atender aos "novos direitos", as entidades de ensino devem buscar um “novo ensino jurídico” capaz de romper com o dogmatismo que, há anos, impera nas faculdades de Direito do País. E para que isso realmente ocorra “é preciso cultivar a sensibilidade e a humildade que nos tornam capazes de compreender a dimensão dos problemas que nos cercam e admitir que a maior parte deles foge à solução jurídica.” (COSTA, FRANCISCHETTO, 2009, p.15).

De fato, os cursos de Direito, com raras exceções, normalmente se mostram presos aos dogmas de ensino do passado, mesmo diante das inúmeras mudanças políticas, sociais, econômicas e culturais pelas quais o Brasil passou nas últimas décadas. Como se não bastasse, além dessas mudanças, inúmeros cursos de graduação e especialização jurídicas utilizam hoje as plataformas virtuais, o que demanda dos professores, ainda mais, o domínio de métodos e metodologias inovadoras, inter, multi e transdisciplinares, capazes de facilitar e adequar o aprendizado jurídico à realidade atual e futura.

Não se pode deixar de expor que, em tempos de isolamento social, a necessidade de adequação do ensino se tornou extremamente urgente e, os professores e as instituições de ensino que não se adequarem de maneira eficaz, não serão capazes de transmitir os ensinamentos essenciais à formação de bons profissionais do futuro.

Diante da evolução social, a reformulação do ensino do Direito, sobretudo por intermédio da maior qualificação dos docentes, é o melhor modo de romper com o positivismo normativista que prevalece há décadas nas instituições de ensino e, seguindo essa evolução, a adoção de novos métodos e metodologias de aprendizagem é primordial para que o corpo docente seja capaz de transmitir os conhecimentos jurídicos de forma eficaz, inovadora, de maneira inter, multi e transdisciplinar, tal como determina a Resolução n. 05/2018 do MEC, como diretrizes para os cursos de graduação em Direito.

Nesse sentido, os alunos devem participar ativamente e os professores precisam garantir o equilíbrio entre razão e emoção, entre forma e conteúdo, entre teoria e prática.

### 3. A EVOLUÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE FAMÍLIA E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MÉTODOLOGIAS DE ENSINO JURÍDICO

Dentre todos os ramos do Direito, o Direito de Família<sup>1</sup> é um dos que mais sofreu evoluções nas últimas décadas e a legislação brasileira não conseguiu acompanhar totalmente tais inovações. De fato, a evolução sociológica criou novas estruturas e composições nas famílias contemporâneas, tornando obsoleta a formação familiar pressuposta na legislação: a família patriarcal, formada por pai, mãe e filhos e na legitimidade exclusiva do casamento.

Atualmente, os laços familiares são considerados com base no *afeto* e não mais exclusivamente pelo casamento ou pela consanguinidade ou por outros conceitos predominantes em tempos passados<sup>2</sup>. No entanto, analisando-se as principais leis que ainda regem o Direito de família percebe-se, além de inúmeras lacunas, um descompasso entre os textos normativos, a realidade social, a doutrina e a jurisprudência. Não há, por exemplo, uma legislação que discipline e regule todas as novas modalidades de famílias, restando ao Poder Judiciário julgar os conflitos com base na interpretação dos fatos sociais, na ponderação de valores subjacentes aos princípios jurídicos (explícitos e implícitos), o que acaba incomodando significativamente os mais positivistas e preocupados com o dogma da segurança jurídica.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhece, expressamente, apenas a família oriunda do casamento, da união estável (entre homem e mulher) e da monoparentalidade. No mesmo sentido são as disposições do Código Civil (2002) em relação ao Livro IV – do Direito de Família. Diante desta omissão, vários doutrinadores e julgadores apresentam as novas formações familiares, além de buscarem a igualdade de tratamento e a proteção estatal para uniões ainda não tratadas em lei.

Realmente, a legislação específica do Direito de Família não evolui na mesma proporção em que surgiram as ‘novas’ formações familiares, o que se torna um desafio aos profissionais que atuam na área (especialmente, advogados, promotores, juízes). Também se

---

<sup>1</sup> Grande parte dos juristas nacionais passaram a designar “Direito das Famílias”, no plural, ante às variadas transformações sociais e jurídicas, relacionada ao “Direito de Família” e à pluralidade das entidades familiares. Tais como Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Dimas Messias de Carvalho, Rui Carvalho Piva, entre outros.

<sup>2</sup> Tempos não tão remotos, pois foi apenas com a Constituição da República – CR/1988- é que se reconheceu a pluralidade de entidades familiares. Inclusive, o reconhecimento da própria união estável só se deu na CR/88, antes, tal formação familiar era marginalizada pelo Estado e pelo Direito, sendo classificada como família “ilegítima”.

mostra desafiador o ensino da disciplina, afinal, apesar de não previstas em lei, as novas formações familiares devem ser apresentadas e discutidas, objetivando a eficaz e completa formação do discente.

Sobre a necessidade de adequação da legislação pátria aos novos modelos da família brasileira, Rodrigo da Cunha Pereira, há mais de vinte anos asseverava:

Não poderia ser diferente quando o Direito de Família evolui para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade, realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais. O regramento jurídico da família não pode insistir, em pernicioso teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações consuetudinárias, culturais e científicas; petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, sofrerá do mal da ineficácia. (PEREIRA, 1999, p. 35).

“A sociologia e a história mostram a família como entidade mutável e nem poderia ser diferente, pois a família não é supracultural ou algo fora da história. A família sempre mudou através dos tempos e continuará a se modificar”, complementa o autor (PEREIRA, 1999, p. 36). Tudo isso ainda demonstra a necessidade de novas leis que acompanhem o desenvolvimento constante do instituto da família, de modo a garantir a proteção estatal a todos os grupos familiares existentes.

Não há como negar a necessidade de um olhar mais humanitário ao tratar do Direito de Família, até mesmo para entender o afeto como elemento primordial de elo entre as pessoas. É visível o aumento no número de formações familiares anaparentais, homoafetivas, recompostas, mosaico, nucleares, socioafetivas, simultâneas, unipessoais, coparentais, fissionais, dentre outras. O ensino e a prática jurídica devem buscar meios eficazes para impedir que tais formações familiares sejam vítimas de qualquer discriminação ou preconceito decorrente da ausência de uma legislação mais específica e conectada com os tempos atuais.

Pela constante evolução que ocorre no Direito de Família, verifica-se, portanto, que o conhecimento restrito à legislação não é suficiente. É necessário para o profissional que atua no Direito de Família um conhecimento holístico, inovador, inter, multi e transdisciplinar.

Por isso, inquestionavelmente, o ensino do Direito de Família deve possuir também caráter inovador, inter, multi e transdisciplinar, holístico e desenvolvido por meio do método construtivista, com metodologias ativas, com o objetivo de preparar adequadamente os alunos para uma realidade totalmente diferente daquela pressuposta no texto da lei.

Pelas peculiaridades da disciplina, cabe às instituições buscarem a formação de um corpo docente especializado e capaz de transmitir o conhecimento de maneira eficiente e atual.

Nesse ponto, verifica-se que a adoção de novas metodologias de ensino é capaz de apresentar os pontos fundamentais da disciplina de maneira contemporânea e participativa, de modo a criar uma visão mais crítica, reflexiva e humanista nos alunos.

E essa necessidade de mudança nos métodos de ensino está longe de ser uma novidade, pois já era prevista na Portaria MEC n. 1.884, de 30 de dezembro de 1994. Entretanto, agora, com a Resolução n. 05/2018 do MEC e com as vicissitudes decorrentes da pandemia da Covid-19, verifica-se muito mais a necessidade do desenvolvimento de um ensino cada vez mais inovador, holístico e transdisciplinar, especialmente no Direito de Família.

As novas metodologias de ensino do Direito de Família devem basear-se em uma pesquisa social empírica e capaz de apresentar aos alunos um conhecimento sobre os fatos reais e sociais que norteiam os grupos familiares, além dos meios capazes de efetivarem o direito positivo, as fontes reais do Direito utilizadas pelas comunidades e as práticas administrativas que possibilitam a garantia dos direitos dos cidadãos.

Esse novo método de aprendizagem é capaz de adequar o Direito de Família à realidade social, além de apontar a melhor solução para cada caso concreto. Sobre a necessidade de adoção de novos métodos de ensino, Rodrigo da Cunha Pereira explica:

No que toca à formação sociopolítica, espera-se que as matérias fundamentais (jurídicas ou não-jurídicas) capacitem o futuro profissional à produção criativa do Direito, à reflexão crítica, a atuar nos processos de mudança social e de transformações do Direito. A inafastável interdisciplinaridade do Direito de Família não pode prescindir de sólida formação sociopolítica. A formação técnico-jurídica, mesclada de formação sociopolítica, é exigente do ensino-aprendizagem competente das matérias profissionalizantes (ou jurídico-dogmáticas, se quiserem), dentre as quais se inclui o Direito de Família. (PEREIRA, 1999, p. 339).

Outro ponto fundamental no ensino do Direito de Família, que tem absoluta conexão com as diretrizes determinadas pela Resolução n. 05/2018 do MEC, é o equilíbrio entre teoria e prática, o que normalmente ocorre por meio do estágio oferecido pelo núcleo de prática jurídica. No âmbito do ensino do Direito de Família, esse estágio precisa ser desenvolvido de maneira a permitir que os alunos sejam colocados realmente em contato direto com as pessoas envolvidas nos litígios familiares, os alunos precisarão aprender a *escutar* os sujeitos, a pensar a melhor estratégia jurídica (inclusive do ponto de vista emocional e psicológico); além de proporcionar a participação dos discentes em audiências e julgamentos, devidamente acompanhados e assistidos pelos professores responsáveis. Além disso, o corpo docente deve apresentar e estimular os alunos a participarem de congressos e eventos que serão importantes fontes de conhecimento e de desenvolvimento do pensamento crítico e humanista.

#### 4. O ENSINO DO DIREITO (DE FAMÍLIA) POR MEIO DA MÚSICA

As artes estão intimamente ligadas à emoção, à sensibilidade, tanto daqueles que as produzem, quanto dos que as admiram. No Direito de Família (sobretudo) esta sensibilidade também se faz necessária, pois, na maioria dos casos, o aplicador das leis lida com questões familiares eivadas de sentimentos e emoções, tal como ocorre nas dissoluções conjugais, separações, divórcios, processos de guarda, sucessão por morte, dentre outros.

O ensino do Direito de Família por meio da música também deve ser capaz de evocar a sensibilidade do aluno, de aflorar as suas emoções, lembranças, além de demonstrar a necessidade de analisar cada caso apresentado de maneira humanista, customizada e com o cuidado necessário. Não cabe a um advogado, por exemplo, realizar um atendimento pautado apenas nas normas a serem aplicadas ao caso; para se tornar um profissional capacitado, cabe-lhe ser capaz de compreender adequada e empaticamente os sentimentos dos envolvidos e buscar as soluções que melhor atendam a todos.

Assim como a música, o Direito deve se adaptar às evoluções sociais, ou seja, acompanhar as mudanças ocorridas no tempo. Mônica Sette Lopes (2006, p. 16) explica que “A música ordena, dentro de si, o tempo, mediante a predefinição de uma regulação marcada por som e silêncio. [...] O direito organiza e reconstrói tempo e espaço, ainda que eles se qualifiquem como sociais.” Ou seja, ambas artes se estendem no tempo, se adequando às realidades sociais e buscando a harmonização da letra e da norma às novas necessidades da sociedade.

Assim como o Direito de Família deve se reinventar, sempre com fundamento na evolução dos fatos sociais, o método de ensino da disciplina deve acompanhar essa constante evolução, pois “tanto o direito como a música projetam-se como invenção ou como impulso para a reinvenção da vida.” (LOPES, 2006, p. 15). Um olhar diferenciado sobre uma disciplina tão antiga é capaz de operar milagres durante o ensino. A apresentação das normas a partir de manifestações artísticas coloca fim ao ensino estático e dogmático. Mas o uso da música no ensino do Direito já ocorre há anos e faz com que os alunos sejam capazes de repensar, rever e reinterpretar as normas.

Rodrigo da Cunha Pereira evidencia bem essas realidades das “famílias” em sua obra “Direito das Famílias” (2021). O mesmo autor, na obra “Dicionário de Direito de família e sucessões: ilustrado” (2018), trabalha aspectos jurídicos e teóricos das disciplinas com viés artístico, com ilustrações, referencia obras de arte e muitas músicas. Justamente a fim de permitir a melhor compreensão e humanização das questões atreladas ao Direito e à realidade

da vida das pessoas.

Em seu dicionário, Rodrigo da Cunha Pereira (2018), explica dezenas de verbetes jurídicos do Direito de Família e Sucessões por meio da música popular brasileira, inclusive, criou uma *playlist* no aplicativo Spotify<sup>3</sup>, com tais conexões. Por exemplo, quando explica sobre “abandono afetivo”, além das questões técnicas e normativas, Pereira traz jurisprudência, linguagem literária e conecta o verbete com a música “*Meu Guri*”, de Chico Buarque. Da mesma forma ao ensinar sobre o “abandono do lar”, conectando-o com a música “*Apaga o fogo Mané*”, de Adoniran Barbosa. E assim, sucessivamente, em vários verbetes do dicionário, como em “adolescência” e a música “*Tesouro da Juventude*”, de Tavinho Moura e Murilo Antunes; o verbete “adultério” e a música “*Mil Perdões*”, de Chico Buarque; o verbete “Família Democrática” e a música “*Família*”, dos Titãs; o verbete “idoso” e a música “*Homem velho*”, de Caetano Veloso; o verbete “testamento”, e a música “*Testamento*”, de Vinícius de Moraes e Toquinho, dentre tantos outros.

Assim, segundo PEREIRA:

A poesia, a literatura, a música popular brasileira muitos filmes brasileiros ou estrangeiros dizem com suavidade, e melhor que ninguém, sobre estas intrincadas relações familiares e sobre os restos do amor, que muitas vezes vão parar na Justiça.

(...)

Eles ajudam a dizer o indizível, inclusive tornando a leitura mais agradável, mais leve e menos penosa. (...)

A arte, as imagens podem ir além das palavras, pois abrem espaço para a reflexão e a emoção. Podem ajudar a fazer revolução. Talvez seja uma maneira mais sublime de perceber o mundo. Assim como a arte, o Direito é também interpretação. (...)

A Arte e o Direito tratam da mesma humanidade. (PEREIRA, 2018, p.18-19).

A música é capaz não somente de auxiliar a transmissão do ensinamento, como, também, de estimular o questionamento sobre a aplicação das normas, sobre as decisões tomadas em relação aos casos concretos, além de facilitar a reflexão acerca das divergências jurisprudências e doutrinárias existentes sobre os mais diversos temas.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://open.spotify.com/playlist/1xvg1NsmUubv0Rxx5oqEn0?si=GYYIC53CTbuc9yKfHyuLlw&nd=1> .

QR Code:



<sup>4</sup> O uso da arte para auxiliar na compreensão e transformação do Direito é tão profundo que, inclusive, por vezes a arte foi base de fundamentação dos Ministros da Corte Superior, como aconteceu em 2019 no caso emblemático em que, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a homotransfobia pode ser enquadrada na Lei 7.716/1989, que criminaliza o racismo. Como bem noticiou o IBDFAM: “O julgamento foi marcado por votos “históricos”, como o voto do ministro Celso de Mello, no qual citou o poema “O amor que não ousa dizer seu nome” atribuído à Lord Alfred Douglas, amante do escritor Oscar Wilde.(...) A ministra Cármen Lúcia citou o poema “Igual-Desigual” de Carlos Drummond de Andrade”. | Fonte: Instagram @ibdfam, 2019.

Conforme já exposto, atualmente, cabe às instituições de ensino superior buscarem a formação de profissionais atualizados, dialéticos e críticos, capazes de atuar frente aos casos apresentados por uma sociedade em constante evolução. Para alcançar este objetivo, as faculdades devem apresentar métodos de ensino baseados na manutenção da parte dogmática, mas com o implemento da aprendizagem pela interpretação zetética.

Importante destacar que, apesar da perspectiva zetética ser vista, muitas vezes, como oposta à dogmática, ambas se completam. Isso ocorre porque a zetética busca rever os paradigmas existentes, questionar os ensinamentos solidificados e retrógrados, o que torna o aluno um ser questionador e participativo no processo de aprendizagem.

A possibilidade de questionar as verdades enrijecidas incentiva o posicionamento crítico do corpo discente, além de permitir discussões entre alunos e professores, que tornarão o método de ensino rico e interessante. O método zetético objetiva a análise das mudanças sociais, políticas, econômicas, dentre outras, que motivaram a necessidade de mudanças no modo de interpretação das normas para que estas sejam aplicadas de maneira atual e eficaz.

A interpretação zetética impõe o questionamento constante do conteúdo apresentado, além da análise conjunta das leis ao contexto social em que serão aplicadas, com base não apenas nos textos das leis e das decisões jurisprudenciais, mas também nos dados reais que permeiam a sociedade. Nesse sentido, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Suponhamos que o objeto de investigação seja a Constituição. Do ângulo zetético, o fenômeno comporta pesquisas de ordem sociológica, política, econômica, filosófica, histórica, etc. Nessa perspectiva, o investigador preocupa-se em ampliar as dimensões do fenômeno, estudando-o em profundidade, sem limitar-se aos problemas relativos à decisão dos conflitos sociais, políticos, econômicos. Ou seja, pode encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade, para as bases econômicas e sua repercussão na vida sociopolítica, para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica, sem preocupar-se em criar condições para a decisão constitucional dos conflitos máximos da comunidade. Esse descompromisso com a solução de conflitos torna a investigação infinita, liberando-a para a especulação. (FERRAZ JÚNIOR, 2008, p. 21).

A exposição do método zetético é necessária neste trabalho, por se tratar de um meio de interpretação inovador e que facilita ainda mais a introdução de novos métodos de ensino do Direito. Afinal, não basta a introdução, por exemplo, da música como meio de ensino, se o professor apenas usar esta arte para apresentar a letra fria da lei.

A música é um meio de expressão mundial capaz de apresentar sentimentos, narrativas, histórias, manifestos, novos olhares, reflexões, enfim, tudo pode ser demonstrado por intermédio da música. Pela facilidade com que se decora a letra das músicas das quais se gosta, algumas entidades de ensino decidiram apresentar algumas matérias por meio da música, com o intuito de apresentar um modo de aprendizagem inovador, agradável e expressivo.

A apresentação da disciplina através da música, além de permitir a participação de todos os envolvidos, minimiza as diferenças culturais, econômicas e sociais, por se tratar de uma arte mundial e acessível. Nesse sentido, vale destacar, que:

Para se obter sucesso nesse desafio, é preciso se libertar dessa metodologia de aprendizagem do Direito estritamente formalista e incorporar no seu processo de aplicação de normas conceitos jurídicos, como a hermenêutica. Portanto, é preciso se libertar dos grilhões dogmáticos da ordem jurídica positivada.

A libertação do pragmatismo, do dogmatismo exagerado, significa que o estudante de Direito perceberá a necessidade de adequar para a norma a realidade social que o envolve, e não o contrário. Mas, uma interpretação através de técnicas só dogmáticas não leva o estudante àquela forma acima de interpretação, ou seja, interpretação das normas sem questionamento não se leva em consideração os valores existentes entre o fato e a lei. A hermenêutica vem justamente para romper com esses pressupostos metodológicos e dar uma ênfase significativa para as questões valorativas da atual e complexa sociedade no que diz respeito na relação entre fato e lei. (DUARTE, 2004, p. 03).

O ensino do Direito, especialmente do Direito de Família, por intermédio da música, permite aos alunos uma análise menos fria e calculista do que aquela permitida pelo método dogmático, de modo que o intérprete deixe de ser um mero aplicador do Direito e se torne um aprendiz crítico e coerente que se importa em analisar qual a forma *mais justa* de se aplicar as normas e jurisprudências aos casos concretos.

A palavra comum e que rege a união do ensino à música é interpretação. Assim como os alunos e aplicadores do Direito devem ler e interpretar os mandamentos jurídicos, aquele que ouve uma música busca interpretar a mensagem que o artista quer passar através não somente da letra, mas também pela melodia, harmonia, compasso e tudo mais que compõe esta arte.

Além disso, a música é interpretada de uma maneira singular por aquele(a) que a ouve e isso ocorre porque a vivência e o momento pelo qual cada ser humano está passando determinará como aquela música fará parte de sua vida. A interpretação da norma não é diferente, pois ela será analisada de acordo com o conflito apresentado, as partes envolvidas, a disciplina que regula o caso concreto, dentre outras inúmeras variáveis que determinarão como se dará o andamento e escolha das leis, princípios e jurisprudências que serão aplicadas.

A partir dessas considerações, compreende-se que estudar e ensinar o Direito não pode se resumir apenas à técnica, à memorização dos textos das normas, ao conhecimento da doutrina, mas, assim como na música, é preciso ter sensibilidade para interpretar fatos, valores e normas, inseridas em um determinado contexto socioeconômico e cultural, que pode variar no tempo e no espaço. Esta talvez seja a maior sabedoria no Direito, o que também não é muito diferente na música, cuja interpretação também é fundamental e pode variar, a depender da partitura, mas também do contexto, do público, do subjetivismo do próprio intérprete. (TAVARES, GABRICH, 2020, p. 45).

Para que ocorra uma significativa quebra de paradigmas em relação ao ensino tradicional do Direito no Brasil, novas metodologias de ensino se mostram fundamentais, pois

são capazes de apresentar as inovações trazidas pela evolução social e ainda induzir uma participação ativa dos alunos que buscam uma formação transdisciplinar, inovadora e construcionista. Exatamente como pressuposto pela Resolução n. 05/2018 do MEC.

Não obstante, a música valoriza o ativismo discente e preenche as lacunas deixadas pelo ensino dogmático, a partir do momento que apresenta as disciplinas através de uma linguagem sensível, perspicaz e altamente capaz de promover a união entre alunos, professores e o material didático.

O Direito de Família é uma disciplina extremamente humanística e evolutiva, que trata de conflitos existentes entre membros ligados pelos laços consanguíneos e/ou de afeto. Nessa disciplina, portanto, precisam ser abordados diversos princípios ligados à dignidade humana, além de outros direitos essenciais aos seres humanos, tais como moradia, alimentos, educação, guarda, dentre outros.

Pelo seu caráter de disciplina intimamente ligada às pessoas, por consequência, aos direitos humanos e pela necessária abordagem humana e sensível, o ensino do Direito de Família por meio da música é especialmente eficiente por abranger os temas jurídicos de forma diferenciada, além de possibilitar as mais diversas interpretações de acordo com cada ser humano que se dedica a aprender através de uma verdadeira simbiose entre o Direito e a arte.

Nesse sentido:

A música ainda permite demonstrar que os textos jurídicos podem ser mais claros e objetivos, pois, muitas vezes, os versos de uma canção são capazes de aclarar o conteúdo de muitos textos jurídicos. É tudo uma questão de interpretação, pois, uma vez que as diferentes variantes de interpretação de uma mesma música instrumental, por exemplo, podem ser usadas pela hermenêutica para demonstrar que as interpretações de uma mesma situação, sob o ângulo de uma mesma norma, podem variar de acordo com o intérprete, juiz ou Tribunal. (TAVARES, GABRICH, 2020, p. 58/59).

Mônica Sette Lopes esclarece ser comum os aprendizes do Direito apresentarem ansiedade e insegurança no aprendizado e aplicação do Direito, por se tratar de um curso complexo e que deve atentar-se às mudanças sociais. Diante deste quadro, surge a necessidade de harmonização e uniformização do Direito através de métodos e metodologias de ensino adequados às complexidades e modernidades da sociedade atual. (LOPES, 2008).

O ensino do Direito de Família necessita de humanização e de harmonização entre a letra fria da lei e a intensidade/rotatividade dos conflitos apresentados perante a justiça brasileira e a realidade da vida. Por meio da música, o corpo docente de uma instituição de ensino é capaz de apresentar o Direito através de uma arte contemporânea e mundial, proporcionando uma experiência por intermédio da qual os alunos adquirem conhecimento pelas relações harmônicas entre notas, ritmos, poesia, regras, jurisprudências, princípios, casos

concretos e fatos sociais atuais.

Imperioso destacar, ainda, que, por muitas vezes, é justamente por intermédio da arte que o Direito e/ou as necessidades sociais e/ou de uma determinada pessoa e/ou demanda serão compreendidas. Como disse BENEDITO (2019):

A arte nem sempre imita só a vida, mas explica dores psicológicas profundas que o Direito nem sempre consegue reconhecer. (...) A arte pode ter um papel importante na mensuração do afeto na vida das pessoas, contribuindo para melhor interpretação e aplicação do Direito. (BENEDITO, 2019, p.25).

Sobre a necessidade de adoção de novos métodos e metodologias de ensino do Direito, Mônica Sette Lopes apresenta esta visão extremamente sensível:

Ensinar o direito é também criar nos e com os alunos a possibilidade de buscar novas maneiras para comunicar e difundir a sua mensagem. É não ter medo de que outros o saibam e de que o saibam mais e melhor do que quem ensina. É não achar que todas as possibilidades já se esgotaram e não ter receio de perder o poder de dominar com exclusividade uma técnica e um saber. Qualquer reducionismo ou limitação na esfera das possibilidades de transmitir a mensagem sobre o que, o como, o para quê, o por quê ou o de que é feito o direito vai na contramão de sua essência que é ser conhecido. (LOPES, 2008, p. 272).

“O uso da música para expor o direito constitui um caminho infinito de possibilidades sem modelo obrigatório ou exauriente, como todos os outros que envolvem as correlações dele com a arte (literatura, cinema, pintura, teatro etc.)” (LOPES, 2011, p. 70). O professor pode apresentar um caso que causou grande repercussão social e uma música que retrate a existência deste quadro há várias décadas. Ou, o próprio aluno pode buscar uma lembrança pessoal para ilustrar a aplicação das normas jurídicas aos riscos cotidianos aos quais todos estão expostos.

A música é capaz de trazer à tona não somente sentimentos ou lembranças, mas a sensibilidade para enxergar a história subjacente à letra, o sofrimento do intérprete, tal como ocorre quando são expostos casos de racismo ou de violência no contexto familiar - casos estes que crescem a cada dia. Nesse sentido:

O exercício de sinestesia propiciado pela interação (analógico-metafórica) entre direito e música segue a mesma linha de exercício de sensorialidade e percepção ou de aguçamento dela como possibilidade epistemológica de difusão do conhecimento sobre o ser do direito. Há, pela arte em geral e pela música, especificamente, um adensamento dos sentidos em relação ao direito e, sobretudo, à sua dinâmica operativa que ocorre na transcendência do evidente consolidado na expressão estática dos fenômenos jurídicos principais (lei, decisão, teoria). (LOPES, 2011, p. 71).

A obra de Mônica Sette Lopes (2006) trata do Direito e da música como metáforas pois, segundo a autora, o Direito utiliza a lei e a música utiliza a partitura, portanto, a lei seria a partitura do Direito (LOPES, 2006, p. 11). Lopes explica que existe uma simbiose entre o Direito e a música capaz de proporcionar uma visão mais humanística dos fenômenos jurídicos, o que possibilitaria um trabalho humanitário por parte dos operadores do Direito. E isso é

especialmente relevante no Direito de Família.

Ainda segundo Lopes, o Direito e a arte são expressões humanas comunicativas e racionais que se complementam, principalmente durante o ensino da disciplina, mas não se limitando ao aprendizado, mas também durante as atividades profissionais, sobretudo durante argumentações e justificativas jurídicas apresentadas pela doutrina, pelos juízes ou advogados. (LOPES, 2006).

Sobre a utilização da música no exercício da função dos juízes e a simbiose existente entre música e Direito, Eros Roberto Grau salienta:

Pois é exatamente aí que música e Direito se apartam. Os músicos interpretam partituras visando à fruição estética. Os juízes interpretam textos normativos vinculados pelo dever de aplicá-los, de sorte a proverem a realização de ordem, de segurança e de paz. O intérprete musical interpõe-se entre o compositor e a plateia. Para os juízes, no entanto, não deve existir plateia. O Direito não é para produzir efeito estético. A sensibilidade ao belo é estranha à atuação do juiz no desempenho do ofício de interpretar e aplicar textos da Constituição e das leis. A aptidão humana de fruição do belo nada tem a ver com os juízes. Nem mesmo conosco, meros cidadãos, quando suportamos normas de decisão por eles produzidas. (GRAU, 2014).

Por fim, o ex-Ministro do STF conclui sobre a semelhança entre música e Direito: “entre a música e o Direito há, contudo, certa semelhança. Ambos são alográficos, isto é, reclamam um intérprete: o intérprete da partitura musical, de um lado; o intérprete do texto constitucional ou da lei, de outro” (GRAU, 2014). Assim como a música necessita ser escrita, a melodia deve ser composta e, por fim, o cantor entonar a canção; no Direito, as normas devem ser analisadas, visando a adequação entre as leis e os casos concretos.

Em relação aos novos métodos de ensino do Direito, imagine se um grupo de alunos aparenta falta de concentração ou pouco interesse na matéria ministrada e, de repente, o professor começa a cantar? Segundo Mônica Sette Lopes, ela mesma já utilizou este artifício em sala de aula, mas, apesar de inusitado, a autora ressalta que o ato deve ser pautado na sensibilidade, de modo a demonstrar que a música apresentada está em sintonia com o tema da aula.

Lopes, inclusive, relembra uma vez que cantou num curso de formação de juízes. A música escolhida foi “14 anos”, de Paulinho da Viola, que trata da valorização que alguns genitores dão à formação de “doutores”. Segundo a desembargadora, ela cantou para mostrar aos novos juízes que as funções da magistratura nem sempre são fáceis de serem realizadas, mas que sempre deveriam ser pautadas pela ética e equidade, e nunca deixando o “poder” subir à cabeça. Segundo palavras da autora:

Por isto cantei. Para levá-los, na extrema juventude de muitos deles, a refletir se estavam preparados para o exercício de julgar “nesta terra de Doutor”, se estavam conscientes da importância de não se transformarem em personagens estereis na fórmula vazia do “Seu Doutor”, da importância de não se deixarem vender, não apenas

no sentido literal da integridade ética e da incorruptibilidade, mas também de não se deixarem levar pelo medo, pelo descaso, pela preguiça, pelo desleixo. (LOPES, 2011, p. 74).

O ensino do Direito por meio da música, especialmente no caso do Direito de Família, além de prender a atenção dos alunos, facilita o aprendizado. Afinal, quantas e quantas vezes o aluno lê determinada lei, mas não consegue compreendê-la ou mesmo decorá-la; no entanto, após ouvir uma mesma música poucas vezes o aluno já decora a letra e compreende o sentido da mensagem. Além disso, a música é capaz de transmitir as disciplinas de maneira harmoniosa, proporcionando a interação entre os alunos e entre estes e os professores. Mônica Sette Lopes ressalta que “a música tem a capacidade de, nos rituais religiosos, expressar condutas a seguir, o ritmo, o como agir, tudo dentro daquela determinada comunidade, tornando-se a música um fator de sociabilidade e harmonia” (LOPES, 2006, p. 24).

A aprendizagem por meio da arte não busca rejeitar a técnica jurídica aplicada há anos, mas sim proporcionar uma visão mais humanística ao corpo discente e apresentar as disciplinas através de fatos e situações que ilustram a realidade da vida e da natureza humana. O ensino do Direito por intermédio da música é capaz de provocar o aluno a adentrar em situações que o método meramente instrutivista não permite. Nesse sentido:

A lei não esgota o Direito como a partitura não exaure a música. Interpretar, é recriar, pois as notas musicais, como os textos de lei, são processos técnicos de expressão e não meios inextensíveis de exprimir. Há virtuosos do piano que são verdadeiros datilógrafos do teclado. Infiéis à música, por excessiva fidelidade às notas, são instrumentistas para serem escutados e não intérpretes para serem entendidos. O mesmo acontece com a exegese da lei jurídica. Aplicá-la é exprimi-la, não como uma disciplina limitada em si mesma, mas como uma direção que se flexiona às sugestões da vida. (LEITE, 2010, p. 05).

Ainda sobre o ensino jurídico por meio da música, destacam-se os professores de cursinhos preparatórios para concursos públicos, que muitas vezes tentam apresentar o Direito de maneira mais humorística. Esses profissionais buscam a junção de normas às melodias conhecidas pelo público em geral, tal como o exemplo a seguir apresentado, que busca ensinar algumas partes da Lei Maria da Penha por meio da canção "O amor e o poder":

Lei Maria da Penha pro Jecrim não vai não,  
não cabe pena de cesta básica e prestação pecuniária.  
Tenho medidas protetivas, de afastamento do lar, podendo até proibir,  
o agressor da vítima se aproximar. A vítima não poderá,  
entregar intimação,  
nem notificação ao agressor. (MENDONÇA, 2011, P. 02).

Nesse caso, a intenção do educador foi apresentar um meio mais fácil e engraçado para que o aluno possa assimilar as leis e decorar os pontos mais importantes das normas.

Não obstante, em qualquer caso, a relação entre o Direito e a música propicia, ainda,

a melhora na comunicação dos profissionais do Direito; comunicação esta, inúmeras vezes, extremamente técnica e complicada para diversos interlocutores que são leigos sobre o assunto.

O ensino por meio da música aguça a sensibilidade do receptor do conhecimento (futuro profissional do Direito) e o coloca no lugar daquele que o procura em busca de soluções para estruturação jurídica dos seus objetivos, para a solução dos seus conflitos.

## **5. CONCLUSÃO**

O Direito sempre teve e terá relação com a vida em sociedade. Por isso, a evolução dos fatos e da vida social também determina a evolução do Direito, das suas normas, de sua interpretação e do seu ensino.

Contudo, em alguns casos específicos, como ocorre no Direito de Família, a evolução da legislação não acompanha na mesma rapidez e proporção a evolução dos fatos sociais, dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Mais: nem sempre a mesma evolução da sociedade e do Direito são acompanhadas devidamente pelos métodos e metodologias de ensino e aprendizagem. Não obstante, no Brasil, atualmente, em virtude das diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 05/2018 do MEC, o uso de metodologias inovadoras, ativas e que favoreçam a inter, a multi e a transdisciplinariedade, bem como o equilíbrio entre teoria e prática, entre razão e emoção, constitui imperativo categórico, que irá balizar a fiscalização das instituições de ensino do Direito nos próximos anos.

Como esta pesquisa demonstrou, o ensino do Direito por meio da música (especialmente no caso do Direito de Família) é capaz de despertar inquietude entre os alunos, bem como de promover um ensino jurídico construtivista, inovador, transversal, inter, multi e transdisciplinar.

O Direito é fenômeno social em constante evolução assim como a sociedade regida pelas suas normas, o que implica diversas reformulações para que se quebrem paradigmas e se busquem adequação entre os anseios sociais e as normas jurídicas. Assim como o Direito possui múltiplas fontes de informação e formação, os métodos de ensino jurídico também podem ser inovadores e diversos, visando acompanhar a evolução dos conceitos jurídicos e demonstrar que não existem verdades irrefutáveis ou paradigmas que não possam ser quebrados.

Como evidenciado, por muitas vezes, é justamente por intermédio da arte que o Direito e/ou as necessidades sociais e/ou de uma determinada pessoa e/ou demanda serão

compreendidas. A conexão entre o Direito e a música permite a transformação do ensino jurídico, bem como, a transformação da própria mentalidade da atividade jurídica, portanto, necessária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2021.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat. *Abandono Afetivo em “Julieta”*. Direito, Arte e Literatura. Florianópolis. CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/0a9m1w28/n05nU42wqV29S9JF.pdf>. Acesso em: 13 abril. 2021.

COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de introdução ao Direito*. Barueri/SP: Manole, 2004.

COSTA, Renata P. Carvalho; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon. *Ensino jurídico “versus” positivismo jurídico: para uma visão plural do direito*. Panóptica, ano 2, n. 16, jul. 2009. Disponível em: <[http://www.panoptica.org/2009juloutpdf/01\\_2009\\_jul\\_out\\_1\\_26pp.pdf](http://www.panoptica.org/2009juloutpdf/01_2009_jul_out_1_26pp.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2020.

DUARTE, Ícaro de Souza. *Mais zetética, menos dogmática; a hermenêutica como pressuposto para uma formação dos alunos*. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 434, 14 set. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5691>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 51ªed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2015.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Transdisciplinaridade no ensino jurídico*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 15 dez. 2020.

GRAU, Eros Roberto. *A música e o direito*. O GLOBO/RJ - OPINIÃO - pág.: CAB15. Ter, 13 de Maio de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/ErosGrau/ArtigosJornais/1001188.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2021.

LOPES, Mônica Sette. *Uma metáfora: música & direito*. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_, Mônica Sette. *O ensino jurídico nas ondas do rádio*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 261-278, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/viewFile/71/67>. Acesso em: 03 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Mônica Sette. *Os juízes no espelho: ver e ser visto*. Revista Ética e Filosofia Política – N° 14 – Volume 2 – Outubro de 2011. Disponível em: [https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14\\_2\\_lopes\\_6.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2011/10/14_2_lopes_6.pdf). Acesso em: 03 jan. 2021.

MENDONÇA, Camila Ribeiro de. *Mestres usam música e tecnologia para ensinar Direito*. 14 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-14/professores-criativos-usam-musica-charges-tecnologia-ensinar-direito>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). *Resolução nº 5*, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em 12 jan 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado*. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>. Acesso em: 23dez. 2020.

PORTO, Mário Moacyr. *Os fundamentos estéticos do Direito*. Publicado em: “Doutrinas Essenciais de Direito Civil”, vol. 1, p. 661, out. 2010. Disponível: <https://rodrigoleite2.jusbrasil.com.br/artigos/121938516/os-fundamentos-esteticos-do-direito-por-mario-moacyr-porto>. Acesso em: 22 dez. 2020.

TAVARES, Roselaine Andrade; GABRICH, Frederico de Andrade. *Aplicação da música ao ensino do Direito*. Revista de pesquisa e educação jurídica. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS. Recebido em: 12.07.2020 Aprovado em: 27.07.2020.